



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 058/2006

### **DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO PROGRAMA DE VACINAS OBRIGATÓRIAS PARA CRIANÇAS AS VACINAS CONJUGADAS CONTRA PNEUMOCOCO, VARICELA E HEPATITE "A" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Ficam incluídas no Programa de Vacinas Obrigatórias para crianças as vacinas conjugadas contra pneumococo, varicela e hepatite A.

Parágrafo único – A vacina conjugada contra pneumococo, só será obrigatória a partir do momento em que os sorogrupos 1 e 5 fizerem parte da sua composição.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde tomar as providências necessárias para a orientação e abastecimento dos Postos de Saúde responsáveis pelo Programa de Vacinação Obrigatória para Crianças.

Art. 3º - As vacinas incluídas no Programa de Vacinação Obrigatória para Crianças pelo disposto nesta lei, deverão constar do Cartão da Criança, distribuído pelos Postos de Saúde para acompanhamento e controle.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação para  
Parecer

02 / 05 / 2006

Sala das Sessões, 11 de Abril de 2006.

PRESIDENTE

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

/GCT/



## **JUSTIFICATIVA**

No momento, no atual calendário básico de vacinação recomendado pelo Programa Nacional de Imunização (PNI), são onze as doenças imunopreveníveis: tuberculose, hepatite B, paralisia infantil, difteria, tétano, coqueluche, formas invasivas causadas pelo Hib, febre amarela, sarampo, caxumba, rubéola. No calendário da Sociedade Brasileira de Pediatria, são incluídas mais quatro: doença meningocócica do sorogrupo C, doença pneumocócica, varicela e hepatite A.

O calendário vacinal da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) difere do recomendado pelo Ministério da Saúde, pois tem atribuições diferentes. A SBP, como entidade multiplicadora de conhecimento, tem o papel de informar aos pediatras e a população a existência de novas vacinas, a sua eficácia e segurança. O Ministério da Saúde tem o papel de assegurar para todos os cidadãos do país todas as vacinas indicadas em seu calendário. Portanto, antes da introdução de qualquer nova vacina, é discutida a situação epidemiológica da doença imunoprevenível, a sua eficácia e seu impacto, assim como os eventos adversos e a relação custo-benefício.

A SBP recomenda a aplicação das vacinas combinadas contra o meningococo C e o pneumococo, pois ambas protegem contra infecções graves de elevada morbidade e mortalidade. Ambas as vacinas não estão incluídas no calendário básico de vacinação do PNI.

Atualmente os médicos pediatras, em seus consultórios, com base na orientação da SBP indicam a seus pacientes as vacinas contra hepatite A, contra pneumococo e contra varicela.

Nos Postos de Saúde do Município, as três vacinas indicadas, pelos pediatras em seus consultórios, não fazem parte daquelas relacionadas como obrigatórias.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de tal situação fica demonstrado, de forma clara e evidente, que a população menos favorecida, acaba sendo discriminada em função da situação sócio-econômica, já que seus filhos ficam privados das vacinas acima citadas, por não estarem incluídas na relação da vacinas obrigatórias recomendadas e ministradas pelo Poder Público.

Isto posto, proponho o presente projeto para inclusão das vacinas contra pneumococo, contra varicela e contra hepatite A, haja vista serem consideradas, pela SBP, de suma importância na prevenção destas doenças.

Face ao exposto, e ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 2006.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº** 058 / 2006

Nos termos do art. 139, § único do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao *quorum* de:

- Maioria dos presentes (simples)  
( ) Maioria dos membros da Câmara (absoluta)  
( ) 2/3 dos membros da Câmara (qualificada)

Nos termos do art. 268 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao processo de votação:

- Simbólico  
( ) Nominal  
( ) Secreto

Distribuir em avulsos e encaminhar às seguintes comissões:

**Legislação e Justiça;**

Saúde

Economia

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
- Presidente -

Avulsos distribuídos em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do (a) Servidor (a)



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 058/2006.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 058/2006, Dispõe sobre a inclusão no programa de vacinas obrigatórias para crianças as vacinas conjugadas contra pneumococo, varicela e hepatite "A" e dá outras providências, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do projeto de lei em análise se enquadra no rol de poderes atribuídos ao Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa, uma vez que invade a seara da gestão administrativa própria do Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Assim como a Constituição Federal estabelece as leis de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 61, §1º), o art. 60 da Lei Orgânica do Município estabelece, taxativamente, as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, e dentre elas temos as que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública (inciso III); e as que versem sobre matéria orçamentária, as que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (inciso IV).

Nesse sentido, a proposição em análise cria atribuições de competência da Secretaria Municipal de Saúde e gera um aumento de despesa pública quando teria de dispor de recursos para arcar com gastos de infra-estrutura, material, equipamentos e pessoal; ferindo, assim, o princípio constitucional da separação dos Poderes, interferindo claramente na independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, além de ser tema eminentemente administrativo que se enquadra no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo.

Além disso dispõe o art. 3º da Lei 6.259 de 30/10/1975 que "Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório". Ressalte-se que já existe uma previsão do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde incluir a vacina contra Hepatite "A" e contra varicela no Calendário Básico de Vacinação de todo o País nos próximos anos.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 058/2006, ficando, assim, prejudicada a sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE AGOSTO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/LLO/

OFÍCIO GP/CM n.º 357

Em 12 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/n.º 931, de 23 de novembro de 2005, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei n.º 326, de 2005, de autoria do Ilustre Senhor Vereador Dr. Carlos Eduardo que ***"Inclui no programa de vacinas obrigatórias para as crianças as vacinas conjugadas contra pneumococo, contra varicela e contra hepatite A e dá outras providências"***, cuja segunda via restituo-lhe com o seguinte pronunciamento.

Ainda que nobre o escopo do projeto apresentado por essa egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

Inicialmente, cumpre-me tecer breves comentários acerca da medida pretendida pelo projeto em comento.

No que respeita à vacina contra hepatite A, esclareço que a Secretaria Municipal de Saúde já adota a estratégia de vacinação de bloqueio nas ocorrências de surtos em comunidades, creches e escolas, desde 1999, com resultados plenos de êxito.

Além disso, existe uma previsão do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde para incluir tal vacina no Calendário Básico de Vacinação de todo o País nos próximos anos.

**Ao**  
**Exmo. Sr.**  
**Vereador IVAN MOREIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**



PG/PADM veto 326-2005 vacinas obrigatórias  
01/001.974/2005

Quanto à vacina antipneumocócica polissacarídica, mister aduzir que tem uma indicação mais precisa, já adotada pelo Ministério da Saúde nos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais; em nossa Cidade, está disponível no Hospital Municipal Jesus, para crianças a partir de dois anos de idade. No tocante à vacina antipneumocócica conjugada, a aplicação ocorre no mesmo local, para crianças menores de dois anos.

Em relação à vacina contra varicela, importa-me frisar que está previsto pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde incluí-la no Calendário Básico de Vacinação de todo o País nos próximos três anos.

Além dessas considerações, é importante perceber que o projeto em tela incorre em vício de iniciativa. Isso porque o mesmo invade seara da gestão administrativa própria do Executivo.

Como é sabido, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre a criação e definição de atribuições de secretarias e órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, conforme determinam os arts. 71, II, "b", da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, e 112, II, "d", da Carta Estadual. A esse respeito, não há dúvidas de que a medida sobre a qual versa o projeto em exame cria atribuições inseridas no espectro de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Ao demais, a fim de concretizar a previsão normativa em comento, o Executivo teria de dispor de recursos para arcar com gastos de infra-estrutura, material, equipamentos e pessoal. Tal assertiva implica inquestionável aumento da despesa pública, o que também constitui matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 71, II, "c", da LOMRJ.

Trata-se, portanto, de violação expressa ao princípio da separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2.º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e repetido, com arrimo no princípio da simetria, nos arts. 7.º e 39 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da LOMRJ, respectivamente.

Desse modo, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 326, de 2005, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade mencionados.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**CESAR MAIA**



Uma conquista  
da **PREFEITURA**  
Uma vitória  
do **RIO**

PG/PADM veto 326-2005 vacinas obrigatórias  
01/001.974/2005

**LEI Nº 6.259 - DE 30 DE OUTUBRO DE 1975 - DOU DE 31/10/75**

*Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.*

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens *a* e *d*, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos letivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

**Parágrafo único.** Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

### **TÍTULO I - DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

**Art. 2º** A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

### **TÍTULO II - DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES**

**Art. 3º** Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

**Parágrafo único.** As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

**Art. 4º** O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

**Art. 5º** O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

**Art. 6º** Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

### TÍTULO III - DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

a) de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

b) de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Art. 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Art. 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

Art. 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art. 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

### TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 15. O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

**ERNESTO GEISEL**  
*José Carlos Seixas*

*L. G. do Nascimento e Silva*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 018/CLJR/2006

Em 03 de agosto de 2006.

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem encaminhar a V. Exa., juntamente com o presente ofício, o Projeto de Lei nº 058/2006 que dispõe sobre a inclusão no programa de vacinas obrigatórias para crianças as vacinas conjugadas contra pneumococo, varicela e hepatite "A" e dá outras providências, para que verifique a possibilidade de retirá-lo, tendo em vista que a referida proposição, no entendimento desta Comissão, é inconstitucional.

Conforme parecer a costado à proposição, esta vem ferir a competência exclusiva do Poder Executivo de legislar sobre competência de Secretaria e matéria orçamentária.

Sem mais para o momento, agradecemos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

Exmº Sr.  
Glycon Moreira Franco  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/LLO/